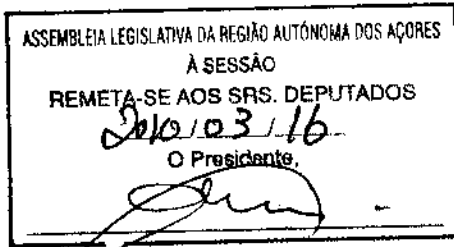




REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua  
Excelência o Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
475 Proc. 54.03.07/35/IX	29-1-2010	SAL-GSRP-2010-490 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2009-272	16-3-2010

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 35/IX – RESPONSABILIDADES DO GOVERNO REGIONAL NA RECONSTRUÇÃO**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 35/IX, subscrito pelos Senhores Deputados Jorge Costa Pereira e Luís Garcia, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1, 2 e 3 – Verifica-se, de facto, que alguns sinistrados não são ainda proprietários dos respectivos imóveis em virtude de os loteamentos onde se encontram construídos aguardarem regularização, estando a ser ultimados os procedimentos necessários à emissão do respectivo Alvará e actos subsequentes.

Existem, ainda, outras situações pontuais de sinistrados cuja propriedade dos bens não está regularizada por motivos imputáveis aos mesmos.

A Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social encontra-se empenhada na célere resolução dos casos detectados, com vista à regularização da propriedade dos imóveis em causa, prevendo a conclusão de tal desiderato no final do ano de 2010.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

A transmissão da titularidade do direito aos apoios concedidos aos sinistrados está prevista e regulada no artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 15/-A/98/A, de 25 de Setembro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2004/A, de 29 de Junho.

4 e 5 – A problemática inerente à sujeição ou não de Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) colocou-se, apenas, nas situações em que o apoio ao sinistrado consistiu na cedência de prédio ou fracção autónoma destinada à habitação, mediante o pagamento, pelo beneficiário, do custo do terreno infra-estruturado.

Recorde-se que esta modalidade foi introduzida no regime dos apoios aos sinistrados do sismo de Julho de 1998 pelo DLR n.º 23/2004/A, de 29 de Junho.

Até ao início do ano de 2008, constava dos autos de cessão a seguinte referência: *“Este acto está isento do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), nos termos do artigo 9.º, conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do respectivo Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.”*

De facto, foi este o entendimento dos serviços notariais da então Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, por considerarem que se tratava da aquisição à Região Autónoma dos Açores de um prédio ou fracção autónoma destinada exclusivamente à habitação própria permanente, em que o valor que servia de base à liquidação do IMT corresponderia ao preço pago pelo adquirente/sinistrado pelo lote infra-estruturado, nos termos da regra 16.ª, do n.º 4 e da alínea a) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IMT. Ora, constatando-se que o preço era inferior ao previsto no artigo 9.º do Código do IMT, foi entendimento daquele departamento governamental que a aquisição estaria isenta de IMT, sendo tal isenção de reconhecimento automático nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do citado Código.

Porém, a Direcção Geral de Impostos, a pedido do Serviço de Finanças da Horta, por esta isenção ter gerado entendimentos divergentes no próprio serviço, em 14 de



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

Janeiro de 2008, informou, nos termos da decisão em anexo, que nos casos supra mencionados considerava que o valor tributável daqueles contratos para efeitos de liquidação de IMT resultaria da soma do valor pago pelo adquirente/sinistrado pelo lote infra-estruturado e o valor de "apoio" da RAA, subsumível através dos ónus registados. Em tais casos, de reduzido número, foi, de facto, exigido aos adquirentes o pagamento do IMT por aquele Serviço, através de competente notificação para o efeito.

Considerando que a Direcção Geral de Impostos tem por missão administrar os impostos devidos no território português, nomeadamente sobre o património, de acordo com as políticas definidas pelo Governo da Republica em matéria tributária, competindo-lhe, entre outras atribuições, assegurar a liquidação e cobrança dos impostos e outros tributos que lhe incumbe administrar, face à decisão supra referida, os Serviços de Habitação e Equipamentos da ilha do Faial, quando contactados, aconselharam, em tempo útil, os adquirentes notificados a procederem ao pagamento daquele imposto de acordo com o entendimento fixado.

6 e 7 – O Governo Regional dos Açores, face ao que antecede, não é responsável pelo incumprimento das obrigações fiscais dos sinistrados/beneficiários, pois não obstante a referência supra mencionada no auto de cessão, o entendimento final que releva nesta matéria é o da Direcção Geral de Impostos, através dos respectivos Serviços de Finanças. Ora, no caso concreto, os adquirentes foram instados, formalmente e em devido tempo, pelo Serviço de Finanças da Horta para procederem ao pagamento do IMT e foram também informados pelos Serviços de Habitação e Equipamentos da ilha do Faial, de que o entendimento do Serviço de Finanças devia ser observado.



REGIÃO  
AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
*Gabinete do Secretário Regional  
da Presidência*  
Palácio da Conceição  
9504-509 Ponta Delgada

Os melhores cumprimentos

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1085 Proc. N.º 51-03-07
Data:	040, 03, 16 35/12



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELLO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)

Despacho n.º \_\_\_\_\_  
 Data \_\_\_\_\_  
 Anotações \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Despacho:

*Comunicação*  
*Suplementar a 6 conferência de*  
*com o objectivo de*  
*proceder a*

*14/01/2008*

ANGELINA T. SILVA  
 Directora-Geral

Parecer n.º \_\_\_\_\_  
 Data \_\_\_\_\_  
 Anotações \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Parecer:

*Com base na informação prestada, bem como em*  
*de acordo com a natureza colectável para efeitos de IPT,*  
*na força do disposto no art. 12.º do CIRT*

*Recomenda-se deferir*

*10/11/2007*

MANUEL C.  
 Director-Geral

**INFORMAÇÃO**

N.º 12/2008

Data 2007-01-03

Proc. IMT 25.2008

Contribuinte \_\_\_\_\_

Técnico Responsável  
 Isabel Santos

Assunto:

Pedido de esclarecimento a sujeição a IMT de um Auto de Cessão

REQUERENTE, Direcção de Finanças da Horta

**DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELLO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (D S I M T)**

1. O Serviço de Finanças da Horta vem suscitar dúvidas sobre se a transmissão de um prédio urbano efectuada com base em Auto de Cessão lavrado na Delegação da Ilha do Faial da Secretaria Regional da Habitação e Equipamento se poderá enquadrar nos regras de incidência prevista no artigo 2.º do CIMT e em caso afirmativo qual o valor que irá servir de base à liquidação do respectivo imposto.
2. Do referido Auto consta que a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/98/A, cede, em propriedade plena, um prédio urbano constituído por casa de habitação, inscrito na matriz predial urbana da freguesia dos Flamengos sob o artigo P1243.
3. Porém, constam ainda o referido Auto as seguintes cláusulas:
  - a) O 2.º outorgante terá de suportar o custo do terreno infra-estruturado, no montante de € 26.000,00 a pagar em prestações;
  - b) O prédio não pode ser alienado antes de decorrido o prazo de oito anos;
  - c) Durante este período de inalienabilidade a utilização do imóvel para outros fins que não a habitação implica sanção prevista no n.º1 do artigo 18.º do DLR já referido;
  - d) O ónus da inalienabilidade está sujeito a registo predial a promover pelo segundo outorgante, devendo constar da inscrição o valor do apoio concedido (cfr. Artigo 19.º do DLR n.º 15-A/98/A);
  - e) Que o valor do apoio é de € 81.000,00 que corresponde à diferença entre o preço do prédio ora cedido, pago pela Região Autónoma dos Açores, e o custo do terreno infra-estruturado;
  - f) Foi reconhecida a isenção de IMT ao abrigo do artigo 9.º do CIMT.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)

INFORMAÇÃO:

1. Conforme determina o artigo 2.º do CIMT, estão sujeitas a este imposto as transmissões onerosas de imóveis situadas em território nacional.
2. O conceito de transmissão relevante para efeitos de incidência do IMT encontra-se moldado em termos de, por um lado, prescindir da validade formal do título translativo (como é exigido na transmissão civil, artigo 875.º do Código Civil), por outro lado acolher a vertente económica dos negócios onerosos sobre bens imóveis.
3. Ora, no caso presente, estamos perante uma transmissão onerosa de um imóvel, pois existe um montante a suportar pela contrapartida da cedência do imóvel.
4. Quanto à determinação do valor sujeito a imposto, prevê a regra 16.ª do artigo 12.º do CIMT que o "valor dos bens adquiridos ao Estado, às Regiões Autónomas (...) é o preço constante do acto ou contrato".
5. Porém, o n.º 5, alínea h) do mesmo preceito diz que se entende por valor constante do acto ou contrato, isolado ou cumulativamente quaisquer encargos a que o comprador ficar legal ou contratualmente obrigado
6. Conforme foi dito, anteriormente, existe um ónus que está sujeito a registo predial e que é na importância de €81.000,00. Levando em conta os normativos mencionados anteriormente, o valor tributável para efeitos de liquidação de IMT seria a soma das duas importâncias (26.000,00 + 81.000,00)
7. Assim teríamos que a referida transacção não poderia beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º do CIMT uma vez que o valor de € 107.000,00 ultrapassava o valor de € 106.875,00 estabelecido para as Regiões Autónomas.



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSAÇÕES ONEROSAS E DAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS (DSIMT)  
IMÓVEIS, DO IMPOSTO DO SELO, DOS IMPOSTOS RODOVIÁRIOS

8. Face ao exposto, e a merecer concordância, será o requerente informado em conformidade.

A consideração Superior.

DSIMT, em 3 de Janeiro de 2008

ATAT.  
*Manoela Lourenço dos Santos*  
(Manoela Lourenço dos Santos)